



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00009/2022

**Data de autuação**  
12/04/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

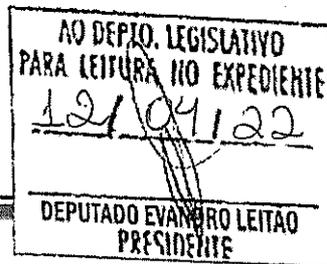
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



fls. 46

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

**Mensagem nº 004/2022/PGJ/MPCE**

Referente ao 09.2021.00014816-0

Fortaleza, 8 de abril de 2022.

A Sua Excelência  
**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de Lei-Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de Lei-Complementar em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que promove a alteração em dispositivos da Lei-Complementar nº 72/2008 (Estatuto e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará).

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

(assinado digitalmente)

**Manuel Pinheiro Freitas**  
**Procurador-Geral de Justiça**

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN  
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:  
api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00014816-0 e o código 92FCB9.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_ DE 2022.**

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** A Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 49.** Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei.

**Art. 2º** Fica revogado o art. 31, I, alínea “d”, da Lei Complementar 72/2008.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Maria Izolda Cella de Arruda Coelho**  
**Governadora do Estado do Ceará**

Procuradoria-Geral de Justiça  
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA**



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alteração na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

As alterações em tela mostram-se necessárias com o fito de adequar as disposições da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/2008) para afastar as divergências encontradas nos arts. 31, II, I, 49 e 273 quanto aos prazos de interposição de recurso em face de decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público, seja em matéria disciplinar ou não.

A partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, a primeira divergência encontrada diz respeito à previsão constante no art. 31, I, d, que confere competência recursal ao Colégio de Procuradores de Justiça em face das decisões do Conselho Superior, em manifesta dissonância com a previsão do art. 31, II, I c/c art. 49, os quais dispõem que a instância recursal em face das decisões do Conselho Superior é Órgão Especial. No mesmo sentido, é o que se depreende do arts. 272 a 273, que regulam os procedimentos para os recursos relacionados à matéria disciplinar.

Além da divergência apontada no que tange à instância recursal para julgar os recursos do Conselho Superior, deve também ser destacado que o prazo previsto no art. 49 é diverso daquele estabelecido no art. 31, II, I, motivo pelo qual, a fim de que se evitem eventuais nulidades prejudiciais ao andamento dos recursos interpostos contra decisão do referido colegiado, sugere-se que a divergência apontada seja corrigida, unificando-se o prazo recursal, em qualquer caso, em 10 (dez) dias.

No que tange ao art. 31, I, d, da Lei Complementar nº 72/2008, considerando que o Colégio de Procuradores de Justiça, após a criação do seu Órgão Especial pela Lei Complementar nº 101/2011, não mais atua como instância recursal, propõe-se a



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

revogação desse dispositivo, mantendo-se, em sua inteireza, a competência recursal do referido órgão fracionário para julgar recursos interpostos contra decisões do Conselho Superior.

Destaque-se que o presente projeto de lei não ocasionará impacto financeiro e orçamentário.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Manuel Pinheiro Freitas  
Procurador-Geral de Justiça

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2022 10:23:35	<b>Data da assinatura:</b>	13/04/2022 13:49:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/04/2022

DESPACHADO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE ABRIL DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2022 12:47:54	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2022 12:48:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
25/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 004/2022/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 009/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/04/2022 13:54:09	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2022 13:54:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
27/04/2022

PARECER

Mensagem nº 004/2022/PGJ/MPCE

Proposição nº 009/2022

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a Mensagem nº 004/2022/PGJ/MPCE, de 08 de abril de 2022, seja considerado como teor da referida proposição texto que promove alteração na Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que *institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*.

Em justificativa à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assevera que:

(...) As alterações em tela mostram-se necessárias com o fito de adequar as disposições da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/2008) para afastar as divergências encontradas nos arts. 31, II, 1, 49 e 273 quanto aos prazos de interposição de recurso em face de decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público, seja em matéria disciplinar ou não.

A partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, a primeira divergência encontrada diz respeito à previsão constante no art. 31, 1, d, que confere competência recursal ao Colégio de

Procuradores de Justiça em face das decisões do Conselho Superior, em manifesta dissonância com a previsão do art. 31, II, 1 c/c art. 49, os quais dispõem que a instância recursal em face das decisões do Conselho Superior é Órgão Especial.

No mesmo sentido, é o que se depreende do arts. 272 a 273, que regulam os procedimentos para os recursos relacionados à matéria disciplinar. - Além da divergência apontada no que tange à instância recursal para julgar os recursos do Conselho Superior, deve também ser destacado que o prazo previsto no art. 49 é diverso daquele estabelecido no art. 31,11, 1, motivo pelo qual, a fim de que se evitem eventuais nulidades prejudiciais ao andamento dos recursos interpostos contra decisão do referido colegiado, sugere-se que a divergência apontada seja corrigida, unificando-se o prazo recursal, em qualquer caso, em 10 (dez) dias.

No que tange ao art. 31, 1, d, da Lei Complementar nº72/2208, considerando que o Colégio de Procuradores de Justiça, após a criação do seu Órgão Especial pela Lei Complementar nº 101/2011, não mais atua como instância recursal, propõe-se a revogação desse dispositivo, mantendo-se, em sua inteireza, a competência recursal do referido órgão fracionário para julgar recursos interpostos contra decisões do Conselho Superior.

Destaque-se que o presente projeto de lei não ocasionará impacto financeiro e orçamentário

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei complementar em análise desponta com o desígnio de alterar a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que *institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*, especificamente normatizando que o teor do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei Complementar nº 72/2008.

Art. 49. Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei.

De pronto, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo sobre sua organização e funcionamento – o que se observa, no presente caso, ao dispor sobre alteração em sua lei orgânica e estatuto. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; **a lei disporá sobre sua organização e funcionamento**. (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, que a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 134 da Constituição do Estado do Ceará estabelece:

Art. 134. **Lei complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização**, as atribuições e **o estatuto do Ministério Público**, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República (grifo inexistente no original)

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua Sexta Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2022, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que *instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*. Senão, vejamos:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II - decidir, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre direitos e questões de interesse institucional;

XVIII - elaborar o seu Regimento Interno;

Por derradeiro, no que concerne ao projeto de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 004/2022/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	27/04/2022 15:34:04	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2022 15:34:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2022 08:59:19	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2022 08:59:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
28/04/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022**

(oriunda da Mensagem nº 04/2022, do Ministério Público)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI  
ORGÂNICA E ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pelo Ministério Público, o qual altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“No mesmo sentido, é o que se depreende do arts. 272 a 273, que regulam os procedimentos para os recursos relacionados à matéria disciplinar. - Além da divergência apontada no que tange à instância recursal para julgar os recursos do Conselho Superior, deve também ser destacado que o prazo previsto no art. 49 é diverso daquele estabelecido no art. 31,11, 1, motivo pelo qual, a fim de que se evitem eventuais nulidades prejudiciais ao andamento dos recursos interpostos contra decisão do referido colegiado, sugere-se que a divergência apontada seja corrigida, unificando-se o prazo recursal, em qualquer caso, em 10 (dez) dias.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração e medidas sobre o Ministério Público, que são de competência do mesmo, junto ao sistema estadual, conforme o previsto no art. 127, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao

Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2022 15:58:57	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2022 15:59:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
28/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/04/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

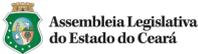
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2022 18:03:46	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2022 18:03:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
28/04/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

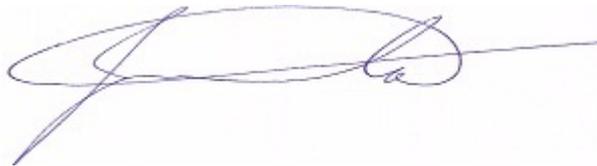
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2022 10:52:38	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2022 10:52:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/05/2022

### **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022**

(oriunda da Mensagem nº 04/2022, do Ministério Público)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI  
ORGÂNICA E ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pelo Ministério Público, o qual altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“No mesmo sentido, é o que se depreende do arts. 272 a 273, que regulam os procedimentos para os recursos relacionados à matéria disciplinar. - Além da divergência apontada no que tange à instância recursal para julgar os recursos do Conselho Superior, deve também ser destacado que o prazo previsto no art. 49 é diverso daquele estabelecido no art. 31,11, 1, motivo pelo qual, a fim de que se evitem eventuais nulidades prejudiciais ao andamento dos recursos interpostos contra decisão do referido colegiado, sugere-se que a divergência apontada seja corrigida, unificando-se o prazo recursal, em qualquer caso, em 10 (dez) dias.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de abril de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

A matéria visa adequar disposições da Lei Orgânica do MP-CE, com o objetivo de afastar divergências encontradas em relação aos prazos de interposição de recurso. Amplia de 5 para 10 dias o prazo para recurso das decisões do Conselho Superior. Revoga dispositivo acerca de recurso em processo disciplinar de membros do MP, uma vez que o Colégio de Procuradores não atua mais como instância recursal, pois o julgamento desses recursos cabe ao órgão Especial. Portanto, a revogação tira a competência do Colégio para julgar esses recursos. A matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2022**, oriundo da Mensagem n° 04/2022 de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2022 19:00:05	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2022 19:00:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
02/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 26/04/2022**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEP ELMANO FREITAS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2022 10:40:53	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2022 14:32:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
11/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 DE ABRIL DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008,  
LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

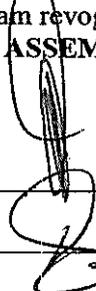
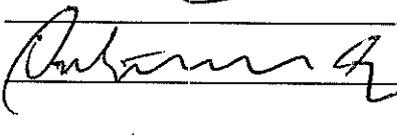
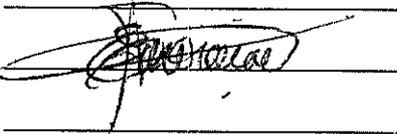
**“Art. 49.** Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei.” (NR)

**Art. 2.º** Fica revogado o art. 31, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 72, de 2008.

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Vice-Governador

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**CARLOS DÉCIMO DE SOUZA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.059**, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

**DENOMINA JOÃO LEVY MACEDO BONFIM O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO NA RUA TOLENTINO ALVES VIEIRA, NO BAIRRO PLACA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado João Levy Macedo Bonfim o Centro de Educação Infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na rua Tolentino Alves Vieira, no bairro Placa, zona urbana do Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.060**, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

**DENOMINA IRLENE MARIA CABRAL O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Irlene Maria Cabral o Centro de Educação Infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na sede do Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº284**, de 04 de maio de 2022.**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 49. Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica revogado o art. 31, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 72, de 2008.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

